



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.001510/2004-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.866 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** PIS- DCOMP - Assuntos Tributários Diversos  
**Recorrente** ARDITO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 15/08/2003 a 15/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA DISCUTIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL RENÚNCIA TÁCITA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria

Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP (fls. 171/178), a qual, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 15/08/2003 a 15/10/2004*

*AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 15/08/2003 a 15/10/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. - HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Declaração de Compensação (DComp), depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte.*

*Solicitação Indeferida.*

Por muito bem retratar os fatos, transcrevo, a seguir, o relatório objeto da decisão recorrida:

*A interessada acima qualificada ingressou com os Pedidos de Restituição/ Declarações de Compensação (Per/Dcomps) às fls. 02/65, transmitidos via Internet, a partir de 28/08/2003 a 15/10/2004, visando à homologação da compensação dos débitos fiscais vencidos de sua responsabilidade, no valor total de R\$ 944,78 (novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com vencimentos a partir de 15/08/2003 a 15/10/2004, indicando como créditos financeiros parte do montante de R\$ 2.087,59 (dois mil oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) decorrentes de pagamentos indevidos a título de contribuição para o PIS nos termos dos indigitados Decretos-lei n° 2.445 e n° 2.449, ambos de 1988.*

*Por meio do Despacho Decisório às fls. 123/125, datado de 08/07/2005, de cuja ciência a interessada foi intimada em 02/08/2005, a DRF em Limeira, SP, não homologou a compensação dos débitos declarados sob o argumento de que créditos financeiros, objeto de discussão judicial, somente podem ser compensados, após o trânsito em julgado da*

*respectiva decisão que reconheceu o direito de o contribuinte repeti-los/compensá-los.*

*Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 128/135, requerendo a esta DRJ a sua reforma para que lhe seja deferida a compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que, não obstante a decisão judicial que lhe serviu de amparo para efetuar a compensação dos débitos fiscais, objeto dos Per/Dcomps em discussão, não tenha transitado em julgado, possui direito à compensação dos créditos financeiros utilizados naqueles Per/Dcomps, tendo em vista que, no presente caso, não se aplicaria o Código Tributário Nacional (CTN) art. 170-A, porque os créditos financeiros surgiram antes do advento da vigência deste dispositivo legal, sendo que sua aplicação ao presente caso configuraria retroatividade da Lei com prejuízo ao seu patrimônio.*

*É o relatório.*

Como visto, trata-se de recurso contra o indeferimento dos Pedidos de Compensação (Per/Dcomp) realizados pela Recorrente, com amparo em decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo (MSC), impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana (SP).

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 15/05/2009 (fl. 182). Inconformada, a mesma apresentou, em 01/06/2009 (fls. 184), o recurso voluntário de fls. 184/194, onde assevera o seguinte:

a) alega o Fisco que a Recorrente não poderia ser beneficiada pela decisão judicial em caráter coletivo, posto que a decisão judicial não transitou em julgado. Ocorre que, comprovou a requerente estar devidamente inscrita entre os associados da Associação Comercial e Industrial de Americana (SP), pelo que, não havendo qualquer limitação de ordem temporal na decisão judicial destacada, não teria fundamento a negativa do direito à compensação.

b) portanto, o indeferimento (não homologação) dos procedimentos de compensação revela-se arbitrários, posto que não observou as delimitações impostas pela decisão judicial. Ademais, também não seria cabível a não homologação da compensação, com fundamento na ausência de liquidez e certeza do crédito, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo ainda não transitara em julgado, já que o presente caso não importa na aplicação de ofício do disposto no artigo 170-A, do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Quanto à matéria, esta se encontra dentre dos assuntos que são da competência desta Turma de julgamento.

O crédito financeiro indicado pela interessada nos Per/Dcomp em discussão, decorre de pagamentos indevidos a título de contribuição para o PIS, cujo direito à compensação está sendo discutido no Mandado de Segurança Coletivo interposto, pela Associação Comercial e Industrial de Americana (SP), da qual é associada, perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba (SP) sob o nº 1999.61.09.001493-2.

A ação judicial tem como objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração na sistemática de pagamento do PIS determinada pelos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e o provimento que garanta aos associados da parte impetrante o direito de continuar se submetendo aos ditames das Leis Complementares (LCs) nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, bem como compensar o que teriam recolhido a maior, a título do PIS, com outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie.

Indeferida a liminar, na sentença de mérito (cópia às fls. 99/106), o MM Juiz Federal concedeu a segurança, reconhecendo aos associados da impetrante o direito de apurar e pagar o PIS nos termos das LC nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, e a compensar os créditos decorrentes dos pagamentos a maior, efetuados nos termos daqueles Decretos-lei, em relação à contribuição devida segundo estas leis complementares, com débitos do próprio PIS vincendos ou com débitos de outros tributos e contribuições sociais administrados pela RFB, condicionando, contudo, **a realização da compensação somente depois do trânsito em julgado da decisão judicial**, conforme estabelece o CTN, em seu artigo 170-A:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001).*

A Recorrente, informa em seu recurso que “(...) No entanto, quanto a observância do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional disposta na r. sentença de mérito proferida no mandamus coletivo, é de se destacar que a matéria encontra-se **sub judice**, por força de Recurso de Apelação interposto pela impetrante (associação de classe), tendo em vista tratar-se de hipótese em inaplicável o mencionado dispositivo legal, senão vejamos: (...)”

No julgamento, a 3ª Turma do TRF (3ª Região), por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto, partes integrantes do presente julgado.

Em seu voto o Exmo. Senhor Desembargador Federal assim se manifestou:

*“(...) independentemente do exame da questão da inexigibilidade do crédito tributário, não existe direito líquido e certo à compensação sem que o contribuinte comprove, primeiramente, que efetivou o recolhimento do tributo impugnado, através da juntada das guias fiscais próprias (DARF). Embora seja evidente que o mandado de segurança não tem o escopo de discutir valores, mas apenas o direito à compensação, em si, é certo que este somente pode ser assegurado se comprovado que houve o recolhimento do tributo impugnado, sob pena de ter-se a hipótese de impetração contra lei em tese”.*

Ainda, insatisfeita, a interessada interpôs recurso especial, processo nº CNJ - 0004005-65.2008.4.03.0000, tramitou no TRF da 3ª Região, conforme Consulta Processual efetuada, em 18 de janeiro de 2016, à página desse Tribunal na Internet.

O processo retornou para origem, Justiça Federal de Piracicaba (SP), onde se encontra com decisão e arquivado em 28/05/2013, conforme se verifica na pesquisa pela internet no site da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo.

Como é sabido, é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido decidido sem a resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois as renúncias às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação.

Por outro giro, como já disposto, a Recorrente efetuou compensação de indébitos tributários advindos do recolhimento indevido da Contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com amparo em sentença concessiva de segurança.

Portanto, no que tange à suposta legitimidade das compensações, **não conheço dos argumentos desenvolvidos pelo sujeito passivo** uma vez que **o objeto do presente processo administrativo foi integralmente submetido a exame pelo Poder Judiciário.**

Como se vê, na informação fiscal de fl. 2 e nas DComp (fls. 3/66), que os créditos tributários objeto do presente processo, foram tratados nos termos deferidos pelo Poder Judiciário (créditos oriundos de ações judiciais), não se podendo mais admitir que essa questão seja rediscutida na instância administrativa.

De fato, tendo em vista a concomitância entre as demandas judicial e administrativa, a instância recorrida não se manifestou sobre as questões submetidas ao Poder Judiciário, tendo entendido pela renúncia à instância administrativa, o que fez com fundamento nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º, bem como no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996 a época vigente, atualmente revogado pelo Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014.

Note-se que o fez corretamente, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Essa questão, inclusive, já está pacificada no âmbito do CARF, cuja Súmula nº 1, estabelece o seguinte:

*Súmula CARF nº 1:*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Desta forma, não se pode, pois, conhecer do mérito relacionado às compensações guerreadas pelo sujeito passivo.

***Da conclusão***

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, de 11/01/2001, passou a ser vedada compensação objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, com a introdução da letra 'A' no artigo 170 do CTN.

Diante do acima exposto e com base na Súmula CARF nº 1, voto por não conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator